**PROJETO DE LEI**

**N°. 19/2021**

**“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico em todas as Unidades de Saúde do município de São Sebastião”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**Decreta:**

**Artigo 1° -** Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que esteja em tratamento quimioterápico ou radioterápico nas Unidades de Saúde do município de São Sebastião.

**§1°** - Entender-se-á como Unidades de Saúde, o Pronto Socorro Municipal, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades, Serviços Odontológico Municipal e Farmácia Popular.

**I –** No atendimento do Pronto Socorro Municipal, por se tratar do Acolhimento com Classificação de Risco, preconizado na Política Nacional de Humanização e que é baseado no Protocolo de Manchester, o paciente deverá ser atendido com a pulseira de cor “vermelha”.

**II –** Nas Unidades Básicas de Saúde e Serviço Odontológico Municipal, após a confecção da ficha de atendimento, o atendimento pelo especialista médico na unidade de saúde deve ser de imediato.

**III –** Para atendimento no Centro de Especialidades, após o encaminhar da Unidade Básica de Saúde, o atendimento pelo especialista deverá ser realizado no prazo máximo de 72 horas.

**IV –** Na Farmácia Popular, com a prescrição médica, o medicamento deverá ser disponibilizado ao paciente no prazo máximo de 72 horas.

**§2°** - O atendimento consiste na obrigatoriedade das unidades de saúde e hospital do Município de São Sebastião, em priorizar o agendamento de consultas e exames aos pacientes diagnosticados com doenças neoplásicas malignas (Câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

**Artigo 2º -** Em todas as Unidades de Saúde do Município de São Sebastião, deverão constar expostos informativos publicitários sobre essa lei.

**Artigo 3º -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, naquilo que for necessário à execução e implementação dos dispositivo nesta lei.

**Artigo 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 23 de março de 2021.

**Diego de Castro Pereira**

**“Diego Nabuco”**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa instituir na municipalidade o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com doenças neoplásicas malignas (câncer) e que estejam em tratamento quimioterápico ou radioterápico, visando garantir mais qualidade de vida às pessoas, visando o bem-estar do paciente oncológico.

A neoplasia malígna (câncer), é uma doença grave que acomete grande parte da população mundial, as pessoas em tratamento radioterápico e quimioterápico necessitam de atenção preferencial por estarem em condição de extrema vulnerabilidade.

Contudo, a matéria proposta vislumbra garantir mais acessibilidade para as pessoas portadoras de câncer e necessitam acompanhamento especializado e humanizado no âmbito da rede pública, considerando a gravidade da doença.

A quimioterapia e radioterapia é um tratamento bastante invasivo, levando o corpo humano a um estado de fraqueza e causando outros efeitos colaterais por conta da radiação, a qual é utilizada no tratamento para combater células com neoplasia.

Ademais, o projeto tem fundamento no direito à saúde inserida na Constituição Federal de 1988, nos artigos 196 e 197, in verbis:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo o Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diariamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Todavia, não se vislumbra irregularidade relacionada à competência do legislativo e matéria, na medida em que pode o município legislar de forma suplementar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceituada interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistentes na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, contudo, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição Federal e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

O Projeto em questão tem como objetivo instituir em âmbito municipal o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com câncer e que estejam em tratamento quimioterápico e radioterápico.

Vale destacar que atualmente vige a Lei Federal n° 10.048 de 08 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências”, a qual regulamentou em linhas gerais a matéria em âmbito nacional, representando grande avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Ademais, o Decreto Federal n° 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que “Regulamenta as Leis n° 10.048, de 08 de novembro de 2000, que da prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, estabeleceu que o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, vejamos:

Art.6° - O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art 5°.

§1° O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5°;

VII – divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; (g.n)

De acordo com o dispositivo, constatamos que a legislação federal, ao estabelecer o atendimento prioritário, contemplou, além de pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos, as pessoas com mobilidade reduzida.

Infelizmente, a maioria desses enfermos ainda enfrentam um conjunto de grandes filas, burocracia e demora excessiva e desumana no atendimento, é um fator que pode efetivamente prejudicar mais a saúde de quem já encontra-se debilitado, razão pela qual, em homenagem o princípio da dignidade da pessoa humana, nestas condições, estes indivíduos, enquadram-se no conceito de pessoas com mobilidade reduzida protegidas pela norma federal.

Assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM no Parecer n° 2506/2018 datado de 21 de agosto de 2018:

Sob o viés do princípio constitucional da igualdade (art. 5°, I CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CF) não se vislumbra óbices para que a municipalidade conglobe nestes aspectos não apenas idosos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, deficientes com todas as demais pessoas com mobilidades reduzidas, tais os portadores de doenças oncológicas ou outras enfermidades que dificultem a sua locomoção. Em prosseguimento, como proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais integra a competência de todos os entes federados, pode o Município legislar sobre o tema, desde que respeitada a legislação federal existente.

(...)

Vale destacar que o teor do dispositivo no *parágrafo único* do artigo 7° do Decreto Federal n° 5.296/04, compete ao Município criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário a esses indivíduos, senão vejamos:

Art. 7° (...)

***Parágrafo Único -*** Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto. (g.n)

Diante dos fundamentos aqui expostos, submeto a presente propositura à análise dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 23 de março de 2021.

**Diego de Castro Pereira**

**“Diego Nabuco”**

**Vereador**